

inciso III, da Constituição do Estado, resolve vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 24, de 1983, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.798, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Recai o veto na expressão "produzindo seus efeitos até 30 de setembro do mesmo ano" constante do final do artigo 5.º.

As razões que me levam a não aceitar a medida acima enumerada são as mesmas que motivaram a impugnação ao artigo 10 do Projeto de lei Complementar n.º 20, de 1983, constantes da Mensagem A-n.º 85 dirigida a esse egrégio Poder.

Assim, permito-me juntar cópia da referida Mensagem, reportando-me aos seus termos para justificar também a impugnação ora feita.

Fazendo publicar este veto, em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, reitero os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

São Paulo, 14 de julho de 1983.

A-n.º 85/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 29, de 1983, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.796, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Incide o veto sobre o artigo 10, introduzido através de emenda, segundo o qual os valores das Escalas de Vencimentos previstos na lei a ser editada terão vigência no período de 1.º de julho a 30 de setembro de 1983.

Tanto quanto aos nobres deputados desta egrégia Casa Legislativa sensibiliza-me a defasagem dos vencimentos e salários dos servidores do Estado diante da perda do seu poder aquisitivo nas últimas duas décadas, em decorrência da crescente elevação do custo de vida.

Lamentavelmente, a gravidade dos problemas econômicos com que se defronta o Estado é de tal porte que não permite a imediata e cabal correção da deterioração salarial do funcionalismo.

Por essa razão, e apesar de todo o esforço e interesse do Governo, tornou-se inviável estabelecer índices de reajuste que atendessem plenamente às reivindicações dos servidores públicos.

Estou convencido, no entanto, de que, em face das escassas disponibilidades orçamentárias, fez-se o máximo possível, a partir dos seguintes pontos básicos:

1. índice de reajuste de forma a que o salário anual de 1983 (soma de todos os salários do ano) fosse 100% maior que o salário de 1982, o que representa 86,3% sobre o salário de janeiro deste ano;
2. piso salarial de Cr\$ 70.000,00 para todos os servidores;
3. reajustes periódicos a cada seis meses;
4. antecipação da data-base do aumento para janeiro.

Com tais providências, consubstanciadas no projeto aprovado, as despesas com pessoal equivalerão a 80% da arrecadação dos impostos estaduais. Isto demonstra o alto grau de prioridade concedido ao funcionalismo.

Não posso concordar, no entanto, com a disposição aditada ao projeto, a qual, longe de assegurar aos servidores melhor retribuição pecuniária, irá apenas gerar insegurança e intranquilidade, fazendo que cesse, ao findar do 3.º trimestre, a vigência dos atuais valores das Escalas de Vencimentos.

De resto, a expressa estipulação da semestralidade dos reajustamentos a contar de 1.º de janeiro de 1984 — uma aspiração do funcionalismo cujo atendimento pelo projeto não pode ser minimizado — não impede que, antes disso, sejam revistos os valores da escala, desde que as finanças do Estado possibilitem a melhoria salarial.

Nesse sentido, e conforme foi amplamente divulgado em nota emitida pela Secretaria da Administração, em 26 do mês passado, ficou esclarecido — e venho agora reafirmá-lo — que o Governo do Estado está disposto a conceder uma suplementação salarial no decorrer do segundo semestre, se a situação econômico-financeira do Estado assim o permitir.

Pretende a Administração ensinar aos funcionários, para esse fim, todas as informações que lhes permitam o acompanhamento de tal situação, assim como a sua participação no debate em torno do assunto.

O que não pode, porém, o Governo, é fixar desde logo uma data certa e inflexível para a eventual suplementação, considerando-se que o reajuste contido na propositura já significa substancial aumento no déficit previsto para o corrente ano, e qualquer avaliação prévia, neste momento, seria prematura e não fundamentada.

Além, permito-me referir, aqui, a Declaração de Voto, apresentada pelo Deputado Luiz Máximo, em nome da Bancada do PMDB, com relação à emenda ora impugnada, ao ensejo de sua discussão e aprovação. Esclarecendo, em tal oportunidade, que, ao votar favoravelmente à emenda, o PMDB o fazia não somente para evitar que se consumasse grave prejuízo aos trabalhadores do serviço público, ante a iminência do adiamento da matéria para votação após o atual recesso parlamentar, afirmou o líder do Partido que a mencionada disposição deixava de representar, no seu mérito, a vontade livre dos Deputados do PMDB.

"Por meio dela — asseverou, ainda, o ilustre parlamentar — acrescentou-se à Lei, na verdade, dispositivo que vai retirar dos trabalhadores, a partir de 1.º de outubro, todos os reajustes que lhes foram concedidos durante o ano, com o que nem o PMDB nem os trabalhadores podem concordar. As agruras da crise econômica em que o País está mergulhado não admitem que se possa conceder benefícios por prazo determinado, condicionada a sua manutenção à aprovação de nova lei."

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de, para resguardo do próprio interesse dos funcionários públicos, impugnar o mencionado artigo 10 acrescido ao texto original da proposta.

Fazendo publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado o presente veto, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, reiterando os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 328, DE 14 DE JULHO DE 1983

Reajusta os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 255, de 21 de maio de 1981, modificados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 316, de 28 de fevereiro de 1983, ficam fixados na seguinte conformidade:

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cr\$
I — Coronel PM	P-7	259.210,00
II — Tenente Coronel PM	P-5	224.665,00
III — Major PM	P-4	215.171,00
IV — Capitão PM	P-3	199.142,00
V — 1.º Tenente PM	P-2	148.238,00
VI — 2.º Tenente PM	P-1	136.919,00
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	106.999,00
VIII — Subtenente PM	PM-7	93.638,00
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	88.781,00

X — 2.º Sargento PM	PM-5	87.285,00
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	76.955,00
XII — Cabo PM	PM-3	59.580,00
XIII — Soldado PM Nível C	PM-2-C	54.959,00
XIV — Soldado PM Nível B	PM-2-B	53.096,00
XV — Soldado PM Nível A	PM-2-A	51.175,00
XVI — Aluno Oficial PM	PM-1	22.392,00

Artigo 2.º — Os valores da escala de padrões e referências numéricas de que trata o artigo 11 da Lei Complementar n.º 255, de 21 de maio de 1981, modificados pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 316, de 28 de fevereiro de 1983, ficam fixados na seguinte conformidade:

Subinspetor	Padrão P-1	Cr\$
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37	88.781,00
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35	87.285,00
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 32	76.955,00
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 27	59.580,00
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 22	51.166,00

Artigo 3.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar e da contribuição de que trata o artigo 25 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante:

- I — anulação parcial ou total de dotações específicas de pessoal e reflexos, bem como de outras dotações do Orçamento-Programa;
- II — redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência;
- III — utilização de recursos até o limite de Cr\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros), nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Os valores dos padrões de vencimentos e da Escala de padrões e referências dos componentes da Polícia Militar do Estado serão alterados, a cada seis meses, a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de julho de 1983 (vetado).

Palácio dos Bandeirantes, 14 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de julho de 1983.

Ether Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 25/83

São Paulo, 14 de julho de 1983.

A-n.º 86/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 25, de 1983, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.799, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Recai o veto na expressão "produzindo seus efeitos até 30 de setembro do mesmo ano" constante do final do artigo 6.º.

As razões que me levam a não aceitar a medida acima enumerada são as mesmas que motivaram a impugnação ao artigo 10 do Projeto de Lei Complementar n.º 20, de 1983, constantes da Mensagem A-n.º 85 dirigida a esse egrégio Poder.

Assim, permito-me juntar cópia da referida Mensagem, reportando-me aos seus termos para justificar também a impugnação ora feita.

Fazendo publicar este veto, em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, reitero os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

São Paulo, 14 de julho de 1983.

A-n.º 85/83

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 20, de 1983, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.796, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Incide o veto sobre o artigo 10, introduzido através de emenda, segundo o qual os valores das Escalas de Vencimentos previstos na lei a ser editada terão vigência no período de 1.º de julho a 30 de setembro de 1983.

Tanto quanto aos nobres deputados dessa egrégia Casa Legislativa sensibiliza-me a defasagem dos vencimentos e salários dos servidores do Estado diante da perda do seu poder aquisitivo nas últimas duas décadas, em decorrência da crescente elevação do custo de vida.

Lamentavelmente, a gravidade dos problemas econômicos com que se defronta o Estado é de tal porte que não permite a imediata e cabal correção da deterioração salarial do funcionalismo.

Por essa razão, e apesar de todo o esforço e interesse do Governo, tornou-se inviável estabelecer índices de reajuste que atendessem plenamente às reivindicações dos servidores públicos.

Estou convencido, no entanto, de que, em face das escassas disponibilidades orçamentárias, fez-se o máximo possível, a partir dos seguintes pontos básicos:

1. índice de reajuste de forma a que o salário anual de 1983 (soma de todos os salários do ano) fosse 100% maior que o salário de 1982, o que representa 86,3% sobre o salário de janeiro deste ano;
2. piso salarial de Cr\$ 70.000,00 para todos os servidores;
3. reajustes periódicos a cada seis meses;
4. antecipação da data-base do aumento para janeiro.

Com tais providências, consubstanciadas no projeto aprovado, as despesas com pessoal equivalerão a 80% da arrecadação dos impostos estaduais. Isto demonstra o alto grau de prioridade concedido ao funcionalismo.

Não posso concordar, no entanto, com a disposição aditada ao projeto, a qual, longe de assegurar aos servidores melhor retribuição pecuniária, irá apenas gerar insegurança e intranquilidade, fazendo que cesse, ao findar do 3.º trimestre, a vigência dos atuais valores das Escalas de Vencimentos.

De resto, a expressa estipulação da semestralidade dos reajustamentos a contar de 1.º de janeiro de 1984 — uma aspiração do funcionalismo cujo atendimento pelo projeto não pode ser minimizado — não impede que, antes disso, sejam revistos os valores da escala, desde que as finanças do Estado possibilitem a melhoria salarial.